



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 799/2022/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0029.221151/2021-14

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Materiais Permanentes: Cadeiras, Mesas, Poltronas e Sofás, a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 48/2022/SUPEL/CI, publicada no DOE do dia 18 de abril de 2022, informa que elaborou respostas aos pedidos de Impugnação apresentados por empresas interessadas, interposto em face do PE 799/2022/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 23, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 799/2023/SUPEL, pelo que passo formulação das Respostas aos Pedidos de Impugnação.

II. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E DAS RESPOSTAS DA UNIDADE TÉCNICA DA SEDUC

a) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01

Analisando o edital, a licitante verificou que as exigências estão sendo feitas de maneira incabível ao item solicitado, vez que a aplicação de diversas normas da maneira como está sendo feita afasta um grande número de licitantes bem como pode direcionar os itens.

Em razão disso, oferta-se a presente impugnação com o intuito de reformulação do edital, para que este atenda grande parcela do mercado e não um nicho específico.

[...]

Desta feita, chama-se atenção para as seguintes exigências feitas no anexo I, termo de referência:

3.6.1.2- Mesas e Moveis em painéis de partículas de média densidade:

- a) NBR14810-1 DE 12/2013 - Painéis de fibras de média densidade - Parte 1: Terminologia -Esta parte da NBR14810 define os termos usualmente empregados na especificação, execução de ensaios, comercialização e utilização de painéis de partículas de média densidade.
- b) NBR15316-1 DE 04/2014 - Painéis de fibras de média densidade - Parte 1: Terminologia -Esta parte da NBR15316 define os termos usualmente empregados na fabricação, comercialização, execução de ensaios e utilização de painéis de fibras de média densidade, produzidos em processo a seco, e seus derivados.
- c) NBR14810-2 DE 12/2018 - Painéis de partículas de média densidade - Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio - Este Documento estabelece os requisitos e os métodos de ensaio para painéis de partículas de média densidade.
- d) NBR15316-2 DE 02/2019 - Painéis de fibras de média densidade - Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio - Este Documento estabelece os requisitos e os métodos de ensaio para painéis de fibras de média densidade.

As exigências supra referidas fogem das praticadas em âmbito nacional, sendo quase exclusivas ao presente processo licitatório, o que motiva a presente impugnação, pois pode afastar vários licitantes. Além disso, em nenhum anexo contém a justificativa técnica para exigir tais documentos e, por se tratar de questão que foge a normalidade, seria prudente o acompanhamento de uma justificativa técnica, caso perdure a exigência.

Tal pleito pode direcionar a uma empresa específica que detenha tais laudos, pois normalmente as empresas se pautam pelas exigências comuns no mercado nacional, pois não faz sentido certificar itens com laudos que costumeiramente não são exigidos.

Veja bem, ilustre pregoeiro, o pregão possui diversas outras normas que servem para atestar a qualidade do item. Os laudos supramencionados servem apenas para onerar e afunilar o interesse de empresas.

Da mesma forma, no item 3.6.1.3 que trata sobre poltronas sofás, cadeiras estofadas com pranchetas e longarinas há exigências questionáveis. De início verifica-se a exigência da NBR16671 DE 04/2018, a qual não deveria estar sendo cobrada, pois ainda está em período de adaptação, servindo apenas para afunilar a disputada. Além dela, as NBRS 6655 DE 08/2011, 6656 DE 12/2016 e 14965 DE 04/2017 que também estão sendo exigidas, não se enquadram nos itens licitados, pois são para aquisição de bobinas de chapas de aço, essas e outras normas solicitadas deixam entender que o processo licitatório pode estar direcionado para um fornecedor específico.

As exigências infundadas, sem base técnica, somadas, trazem uma insegurança à licitação. Percebe-se que algumas requisições vão de encontro às decisões do TCU e outras carecem de embasamento técnico que justifique tamanhas exigências.

As medidas exigidas fogem da normalidade das licitações praticadas em âmbito nacional. Para a ocorrência de uma licitação é necessário que o objeto a ser adquirido tenha uma descrição que esteja ao alcance da maioria dos licitantes.

(...).

a.1) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC

Salientamos que as exigências de cunho técnico, definidas nos autos, como é o caso da comprovação de conformidade com as NBR's, tem base no Parecer 65 (SEI nº 0029838290), emitido pela ASTECINFRAOBRAS desta SEDUC.

Não obstante o fato de haver documento técnico, conforme acima citamos, o subitem 3.6., do Termo de Referência, que dispõe sobre os "Documentos Especiais", informa que sagrando-se vencedora a(s) empresa(s), deverá(ão) apresentar, "*...em conformidade com as características físicas e estruturais de cada produto...*", Certificado (quando da certificação compulsória) ou Laudos/Relatório de Ensaio.

Atente-se que embora haja diversas normas elencadas, não se faz obrigatório a apresentação de todos os laudos, contemplando todas as NBR's, além do que, o texto informa que os documentos deverão ser apresentados em conformidade com as normas aplicáveis em cada caso. Logo, serão aceitos quantos laudos forem apresentados, desde que possibilite que seja verificado se o produto atende os requisitos mínimos de conformidade com as normas estabelecidas.

Ressalte-se ainda que, as mesmas regras foram definidas no Edital PE 665/2021 (SEI nº 0021905686), tendo sido efetivado com parte dos itens homologados e ao verificar o motivo do resultado infrutífero dos itens remanescente, que constituem o presente certame, verificamos que as regras estabelecidas no Edital, não influenciaram no resultado, tendo outros fatores, motivado o

resultado infrutífero do certame.

As ABNT's constituem conjuntos de pré-requisitos na fase de fabricação, as quais estabelecem os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de materiais diversos.

Através destas ferramentas é possível verificar se determinado produto obedeceu os critérios básicos de fabricação, possibilitando ao consumidor verificar a qualidade dos mesmos.

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, a qualificação técnica limita-se, dentre outros requisitos “*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*”, assim sendo, embora a Associação Brasileira de normas técnicas, de fato, não tenha competência legal para legislar, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, estabelece que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

...

VIII - Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de normas técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro. (grifo nosso)

...”

Logo, com base no disposto acima, resta entendido que adotando as ABNTs NBRs, bem como, outros instrumentos, disponíveis como ferramentas balizadoras de padrões técnicos na fabricação e/ou prestação de serviços, a Administração, por sua vez, estará primando pela qualidade nas suas contratações, uma vez que, em contraponto, é de sua responsabilidade conferir um mínimo de garantia de qualidade dos produtos adquiridos, bem como, certificando-se da segurança a que deverá ser proporcionada aos usuários de modo geral, afastando com isso, inclusive, a necessidade de submeter os licitantes a apresentação de amostras para realização de testes diversos, o que representa maior custo para ambas as partes e requer maior espaço de tempo, tornando por vezes, inviável, levando em conta o porte físico do objeto, como é o caso.

Cumpramos ainda ressaltar que, não diferente do que deve ser nas aquisições efetuadas pela Administração Pública, esta SEDUC, ao definir um objeto para aquisição, baseia-se na necessidade, a destinação dos produtos e outros aspectos relevantes, que possam garantir qualidade e durabilidade, inclusive, tal verificação é feita através de aquisições anteriores, levando-se em conta o custo-benefício. Assim, ao contrário do que alega a impugnante, as aquisições não são projetadas para atender a particulares e sempre tem buscado, juntamente com a Superintendência Estadual de Licitações, a ampliação da competitividade, sem, contudo, abrir mão da qualidade, que nem sempre é fielmente traduzida pela ideia de economicidade.

4. CONCLUSÃO

Considerando o que acima expomos, esta SEDUC, não sendo favorável ao provimento da impugnação, lançando mão da discricionariedade para atuar com corresponsabilidade, na segurança e bem estar do público interno e externo, pugna pela manutenção das condições já estabelecidas no Edital e seus anexos, nos termos da legislação pertinente.

b) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 02

[...]

É possível observar, da simples leitura do instrumento convocatório, que são descritos valores estimados não compatíveis com o preço de mercado do objeto, em questão, que restringem a competitividade do certame, e ocasionam o cancelamento do item, por inexistência de proposta.

Destaca-se que o Pregão Eletrônico atual nº 799/2022/SUPEL/RO é a repetição dos itens fracassados no PE 665/2021, pelo motivo de cancelamento no julgamento: nenhuma empresa atendeu ao valor estimado exigido pela Administração. Nesse sentido, comete-se os mesmos vícios do anterior, pois foram feitas mínimas alterações e a maioria dos itens continuam com os valores impraticáveis.

A ilegalidade da pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o

certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

[...]

Nesse sentido, os valores estimados informados no ANEXO II QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS, do edital, devem corresponder ao valor atual praticado no mercado, abrangendo os custos do produto de forma justa e permitindo que o contratado aufera algum lucro, mas não é o que ocorre. Os preços mencionados são impraticáveis e não cobrem os custos totais para a fabricação e entrega do objeto representando indícios de inexequibilidade.

[...]

Desse modo, solicitamos que:

- a) Que seja suspenso a licitação;
- b) Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de outros bancos de dados e de fornecedores da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho dos licitantes e desta comissão;
- c) Que seja republicado o edital, retificado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

b.1) MANIFESTAÇÃO DA COORDENADORIA DE PESQUISA E ANÁLISE DE PREÇOS - SUPEL-CEPEAP

Em atenção ao Despacho 0035110079, o qual encaminha o pedido de revisão de preços.

Em análise minuciosa ao aludido pedido, esta Coordenação passa a discorrer o seguinte:

1. De forma sintetizada a empresas requeredora reclamou o seguinte:

(...) É possível observar, da simples leitura do instrumento convocatório, que são descritos valores estimados não compatíveis com o preço de mercado do objeto, em questão, que restringem a competitividade do certame, e ocasionam o cancelamento do item, por inexistência de proposta (...)

(...) Pode-se enfatizar, como maior discrepância de preços, os itens 1,2,3,10,11,12,13,14 e 15 (análise feita, apenas das Mesas de Trabalho e Reunião). Exemplo: item 14 "MESA RETA (800 X 600 X 740 MM) (LXPXH) " valor estimado R\$ 266,00, inclusive até abaixo do edital anterior, que era R\$ 282,00. Preço totalmente inexequível para uma mesa, com as descrições apresentadas.

Ademais, em análise as Atas anteriores do SUPEL RO, disponibilizadas no Comprasnet e no próprio site do contratante - <https://rondonia.ro.gov.br/supel/> é verificado e ratificado pesquisas de preços anteriores, que constam nos bancos de preços do edital e os valores homologados que fazem jus aos valores corretos praticados e contradizem as pesquisas do presente edital Pregão Eletrônico nº 799/2022/SUPEL/RO. Importante frisar que são Atas atuais (...)

2. Em análise minuciosa ao conteúdo exposto, efetivamos o cotejamento dos preços do quadro estimativo 0033844131 com os valores apresentados nas Atas de Registro de Preços nº 2444/2022/SUPEL e 363/2022/SUPEL e concluiu-se inconsistências de preços estimados com os já praticados pela Administração pública.

Assim, considerando o temerário novo fracasso dos itens a serem licitados, esta Setorial verifica a necessidade de **revisão dos preços apresentados no quadro estimativo** em tela.

III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 23, do Decreto n.º 26.182/21, e item 3.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** os Pedidos de Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 799/2022/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, **fixo como nova data de abertura do certame em tela (PE 799/2022/SUPEL) o dia 11/07/2023, às 10:00 horas, horário de Brasília, DF.**

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL

Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 23/06/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039135919** e o código CRC **2A502FE1**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0029.221151/2021-14

SEI nº 0039135919